



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.720415/2015-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.813 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente LEONILDO DUARTE DA COSTA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando verificado que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos que motivaram o feito no prazo de trinta dias da sua comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LEONILDO DUARTE DA COSTA - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Santos-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 1727419, de 01/09/2015, à folha 15, por meio do qual a

Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (f. 5/6):

3. Relação de Débitos

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devidor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
01/01/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/02/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/03/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/04/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/05/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/06/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/07/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/08/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		

01/09/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/10/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/11/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/12/2012		DASN - MULTA ATRASO/	0594	R\$ 50,00		
01/01/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/02/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/03/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/04/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/05/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/06/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/07/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/08/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/09/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/10/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/11/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		
01/12/2013		PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	R\$ 50,00		

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de f. 2 a 4, na qual alega, em síntese, que:

- Desconhece os débitos apontados no ADE, bem como não teve a oportunidade de contestá-los administrativa ou judicialmente, pois se tratam de multas das quais não acha devidas por inexistir auto de infração que lhe permitisse exercer o seu direito de contestação ou impugnação.

- A Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, inciso LV, do art. 5º assegura aos litigantes o devido processo legal administrativo ou judicial, além do contraditório e da ampla defesa.

- Não houve contraditório, ampla defesa e nem foi dada a oportunidade de se impugnar o lançamento referente à DASN – MULTA, código de receita 0594, no valor de R\$ 50,00 para cada um dos meses, totalizando R\$ 1.200,00, referentes ao período de 01/01/2012 à 01/12/2013 de supostos débitos não previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

- Os arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional determinam que embora o lançamento possa ser feito de ofício para a sua constituição deve ser devidamente notificado o sujeito passivo.

- Requer a acolhida da impugnação para o fim de se cancelar o ADE, e que a resposta do presente seja encaminhada no endereço da sede da empresa na Via Santos Dumont, 739 – Vila Santo Antonio, CEP 11432-501, município de Guarujá/SP.

A DRJ/Florianópolis proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* fundamentou a sua decisão no fato de que o “Manual do PGDAS-D e DEFIS – 2012 a 2014”, disponível no *site* da Receita Federal na *internet*, disponibilizava orientações no sentido de que a notificação de lançamento da multa por atraso de entrega do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DASN) é produzida pelo seu programa gerador no momento da transmissão da declaração. Naquele manual consta a informação de que o Portal do Simples Nacional mantém função de consulta e impressão de apurações já transmitidas. A própria autoridade julgadora consultou o referido Portal e verificou que todos os recibos de entrega e notificações de lançamento foram emitidos em nome da impugnante. Ou seja, ao emitir a declaração em atraso, a contribuinte é automaticamente cientificada do recibo de entrega juntamente com a notificação de lançamento, sendo que esses documentos ficam disponibilizados naquele Portal.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que a decisão foi omissa quanto à intimação prévia para o cumprimento da obrigação acessória DASN já que esta foi entregue espontaneamente. Portanto, sua contestação centra-se na falta de intimação para a entrega das referidas declarações. Em seu entender, a fundamentação prevista na Lei Complementar n.º 123/2006 e na Resolução CGSN n.º 94/11 acerca das multas por atraso de entrega de declarações requer prévia intimação para entrega do DASN. Além disso, afirma que as intimações no processo administrativo tributário devem observar ao previsto Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada foi excluída do regime do Simples Nacional pelo fato de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, na conformidade do que prevê o inciso V, do art. 17, combinado com o inciso I, do art. 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

O § 2º, do art. 31, da mesma lei complementar é absolutamente claro quanto ao prazo de trinta dias para a regularização dos débitos ensejadores da exclusão fundamentada no referido inciso V do art. 17. Veja-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Depois de contestar o fato de não ter tido a oportunidade de impugnar o lançamento dos débitos que ensejaram o ato de exclusão (as multas por atraso na entrega dos DASN), a empresa muda sua argumentação no recurso para invocar a ausência de intimação prévia para a entrega das correspondentes declarações.

Independentemente de tal argumento não ter sido veiculado na manifestação de inconformidade, sendo, portanto, precluso, cumpre esclarecer que os dispositivos citados no recurso acerca da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 94/11, quando falam em necessidade de se intimar o contribuinte para apresentar as declarações não entregues no prazo regularmente estabelecido, não o eximem da multa pelo atraso na entrega. Isto é, o contribuinte será intimado a apresentá-las sob o risco de se sujeitar a multas ainda mais gravosas. Portanto, o fato de a declaração ser apresentada em atraso, espontaneamente ou em atendimento à intimação, já configura a ocorrência da hipótese de incidência da multa por atraso.

Ademais, não é verdade que a ciência dos lançamentos não observaram o Decreto nº 70.235/72. Com efeito, este diploma expressamente prevê a possibilidade de a intimação ser processada por registro em meio magnético. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

A Portaria SRF n.º 259/2006 é ainda mais precisa ao estabelecer essa modalidade para os casos de penalidade pela entrega de declarações em atraso. Veja-se:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

Portanto, inexistiu qualquer irregularidade na forma como se procedeu a ciência do lançamento dos débitos que ensejaram a exclusão do regime.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio